

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2011**

**(Do Sr. Carlos Souza)**

Acrescenta inciso ao art. 39 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para caracterizar como prática abusiva a demora, por parte da instituição credora de financiamento para a aquisição de veículo, na liberação do respectivo gravame junto aos órgãos de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 39 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 39. ....

.....

XIV - deixar a instituição credora de, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a quitação do financiamento, proceder à liberação, junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito, do gravame incidente sobre veículo financiado” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

A alienação fiduciária em garantia constitui um importante instrumento de fomento da comercialização de veículos automotores no País. Instituto jurídico largamente difundido no País nas últimas décadas, propicia – por meio do registro, nos órgãos de trânsito, da transferência da propriedade do automóvel à instituição financeira credora – um eficiente mecanismo de garantia ao banco concedente do empréstimo para a aquisição do bem e, conseqüentemente, um crédito relativamente menos oneroso ao tomador.

Com a quitação integral do financiamento, o devedor do empréstimo cumpre seu leque de obrigações, competindo ao banco credor providenciar a liberação do gravame junto às autoridades de trânsito. Infelizmente, a prática tem evidenciado uma sistemática e injustificável demora das instituições financeiras na adoção das providências a seu encargo. A delonga na baixa do gravame – a par dos inequívocos danos materiais ao cliente, privado da livre disposição do veículo adquirido e, muitas vezes, impedido de contratar novos financiamentos – causa também enormes transtornos pessoais ao consumidor, que se vê obrigado a tormentosas peregrinações na tentativa de compelir a instituição financeira a cumprir com tão singela obrigação.

Embora a exigência de boa-fé e equilíbrio das relações de consumo implique o dever imediato da instituição financeira de proceder à liberação da garantia, a falta de norma específica acerca do prazo para a adoção das providências tem servido aos bancos como pretexto para a demora nessa liberação.

Para fazer cessar esse comportamento excessivo das instituições financeiras e aprimorar a eficácia normativa das regras de proteção e defesa do consumidor, apresentamos a presente proposição, que especifica como prática abusiva deixar de promover, em até 48 horas após a quitação do financiamento, a baixa no gravame sobre o bem financiado. Na qualidade de comportamento abusivo, a demora além desse prazo suscitará a cominação, pelos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), das rigorosas penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Submetendo o vertente Projeto de Lei à apreciação desta Casa, solicitamos a colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2011.

**Deputado CARLOS SOUZA**